

UM ESTUDO DOS ASPECTOS ARGUMENTATIVOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Luana Candida de Carvalho (G-UEMS/PIBIC/CNPq)

Silvane Aparecida de Freitas (UEMS)

Resumo: A linguagem é sem dúvida a principal arma do advogado, por isso a necessidade de se conscientizar o usuário da língua do valor argumentativo dessas marcas, para permitir-lhe percebê-las no discurso do outro e utilizá-las, com eficácia, no seu próprio discurso. Observa-se então que o fim último dos recursos retóricos é convencer, até alcançar a persuasão, uma vez que, persuadir integra o discurso retórico, o qual por ser dialético sempre pede um discurso contrário, pois em todo discurso há uma pressuposição anterior e também prevê uma posterior. Há que se ressaltar também que o discurso judiciário ou acusa ou defende, tem valores ou justo ou injusto. O auditório convertido em juiz ou condena ou absolve, pois, há sempre um réu que será declarado culpado ou inocente. Sendo assim, temos como objetivo geral de pesquisa realizar uma análise lingüística dos aspectos argumentativos utilizados em uma sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Paranaíba, em especial, no debate (parte oral), realizada entre o advogado e o promotor, contudo, a pesquisa ainda encontra-se em fase de revisão bibliográfica. Mas é notável a sua relevância, pelas contribuições e subsídios aos acadêmicos e profissionais do Direito afim de que compreendam melhor os mecanismos que permeiam a linguagem utilizada no discurso jurídico.

Palavras-chave: Análise lingüística. Tribunal do Júri. Aspectos Argumentativos. Convencer; Persuadir.

Abstract: The language is undoubtedly the main weapon of the lawyer, why the need for the user is aware of the language of the value of those brands argumentative, to enable it to perceiving them in the discourse of the other and use them, effectively, in his own speech. It was then that the ultimate goal is to convince rhetorical resources, to achieve the persuasion, since persuade integrates the speech rhetoric, which always seeks to be a speech dialectical opposite, as in all previous speech there is a presupposition and also provides further. We must also be noted that the speech or claims or legal advocates, has values or fair or unfair. The auditorium converted to judge or condemn or acquitted, because there is always a defendant who is found guilty or innocent. Therefore, we have as general purpose search perform an analysis of linguistic aspects argumentative used in a session of the Jury of the District Court of Paranaíba, especially in the debate (part oral), held between the lawyer and promoter, however, the search is still being reviewed literature. But it is remarkable its relevance, by contributions and grants to scholars and practitioners of law in order to understand better the mechanisms that permeate the language used in legal discourse.

Key words: Review linguistics. the Jury Court. Arguments aspects. Convincing. Persuasion.

1. Introdução

O presente artigo é fruto de uma pesquisa de Iniciação Científica financiada pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica/ Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PIBIC/CNPq com o título “Análise Lingüística dos Aspectos Argumentativos no Tribunal do Júri”, que se encontra na fase de revisão bibliográfica. O objetivo geral da pesquisa em andamento é realizar uma análise lingüística dos aspectos argumentativos utilizados em uma sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Paranaíba, em especial, no debate (parte oral), realizada entre o advogado e o promotor.

Ressaltamos, entretanto que, no presente artigo realizaremos somente a apresentação de alguns aspectos que devem ser levados em consideração na análise dos dados ainda a serem coletados.

Para tanto, afirmamos ser essencial a linguagem ao meio social em que vivemos atualmente, pois é por meio da linguagem que nos comunicamos, interagimos, trocamos idéias, pensamentos, sensações e emoções. Sendo assim, não há como não nos reportarmos a importância da linguagem para o trabalho do advogado, seja nas consultas com os clientes, nas audiências, ou na sessão de júri, foco desta pesquisa.

Tal pesquisa justifica-se, pelas contribuições e subsídios aos acadêmicos e profissionais do Direito, afim de que compreendam melhor os mecanismos que permeiam a linguagem utilizada no discurso jurídico. Reflexos acerca da linguagem utilizada por um advogado, durante a defesa em um plenário de júri popular, também pelo levantamento das formas lingüísticas como recursos de articulação do tipo de discurso analisado, cuja influência repercute na decisão final do referido julgamento.

Entendemos que por se tratar de um tema já debatido na esfera jurídica, é necessário esclarecer que não pretendemos propor uma forma particularista de observação e análise; ao contrário, pretendemos apresentar uma análise do discurso jurídico produzido no debate na sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Paranaíba, comparando-o com a realidade social local tendo como base as teorias do discurso e do texto argumentativo.

A escolha do tema, então, se deu devido à influência dos aspectos argumentativos presentes no discurso jurídico, utilizados pelos advogados e promotores, presentes no plenário do júri como força manipuladora na decisão final do júri.

Sendo assim, temos as seguintes questões a serem respondidas no decorrer deste artigo: Qual a importância da linguagem para o trabalho do advogado e/ou promotor? O que se busca no debate na sessão do tribunal do júri? O que está por trás da linguagem utilizada por promotor e/ou advogado no debate? Quais as especificidades do Tribunal do Júri? O que são os aspectos argumentativos e como eles podem ser utilizados? Qual a importância de se ter uma boa oratória?

2. O Tribunal do Júri

Segundo Parentoni (2008, sem página), o tribunal do júri surgiu da necessidade de se julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico, sendo que, remontam suas origens a história da velha Inglaterra, e também da Grécia e Roma, observa-se a época o caráter religioso, até mesmo porque era composto por doze homens que tinham uma “consciência pura”, fazendo-se, assim, referência aos doze apóstolos de Cristo.

No Brasil, o Príncipe Regente criou D. Pedro, em 18 de junho de 1822, por meio de Decreto Imperial, o Tribunal do Júri sendo denominado primeiramente de "juizes de fato", era composto de 24 (vinte e quatro) juizes, homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, sendo que a início cabia-lhe julgar apenas os crimes de imprensa, posteriormente obteve outras competências até mesmo cíveis.

A essa altura, é importante trazermos à tona, a conceituação de Tribunal do Júri que é um órgão colegiado e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e um jurados, sendo sorteado sete para constituir o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. (art. 433, CPP). A Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do júri e a soberania de seus veredictos.

Inserem-se na competência do Júri, os crimes contra a vida seguintes: homicídio doloso (art. 121, CP), infanticídio (art.123), participação em suicídio (art.122), e o aborto (arts. 124 a 127), tentados ou consumados. (CAPEZ, 2005, p.605).

Instalada a sessão no tribunal do júri deverão ser cumpridas todas as formalidades previstas no Código de Processo Penal, dentre elas, está o debate, em que o promotor e o advogado expõem seus argumentos de fato e de direito, de acusação e defesa do réu (parte essencialmente oral), há também a oportunidade de réplica e tréplica, em que se utilizam um do discurso do outro para melhor defender sua tese de acusação ou defesa, sendo que esta é a parte que constitui o foco primordial de toda essa pesquisa.

2. A importância dos Aspectos Argumentativos no Tribunal do Júri

Partimos do princípio, assim como Aristóteles, que o homem é um animal político (social e cívico), pois somente ele é dotado de linguagem. Animais têm voz, exprimindo dor e prazer. Só o homem possui palavra, exprimindo e possuindo, em comum com outros homens, valores que viabilizam a vida social e política. Para Platão a linguagem é um *pharmakon*: remédio, veneno e cosmético.

Para entendermos a importância da linguagem no contexto das relações sociais e humanas, basta dizer que é por ela que se expressa o ser humano, por meio de signos, símbolos e ícones. É ela que caracteriza a ocorrência da interação humana. Entendemos que a linguagem é “inter-ação”, ação “inter-individual” e, portanto, social.

Segundo Koch (1992), sempre que aceitamos o desafio de interagir por meio da linguagem, devemos estipular metas a serem atingidas. Há objetivos que queremos atingir ‘algo que desejamos convencer, exemplos que queremos firmar, efeitos que queremos almejar, modificações que queremos provocar, comportamentos que queremos modificar, teses que precisamos edificar.

A linguagem não é algo estático, inerte. Ela provoca sensações desprendimento, entreterimento. Um jogo de idéias que pode ou não causar bons resultados, dependendo é claro de como você infere a comunicação, dependendo da contextualização, das condições de produção do discurso.

Para exercer poder de convencimento, é preciso ter bons argumentos, informações, criatividade, raciocínio lógico, coerência de idéias e, às vezes, fazer uso até da intuição. É nesse sentido que se pode dizer que o uso da linguagem é fundamentalmente argumentativo. Segundo Aurélio Buarque, o ato ou efeito de argumentar é o conjunto de argumentos. Platão e Fiorin *apud* Petter (2002) afirmam é unir dois aspectos mais importantes a considerar quando se lê um texto, e que, em princípio, quem produz está interessado em convencer.

Os argumentos são elementos lingüísticos que visam à persuasão. Argumentos não são verdadeiros ou falsos, mas fortes ou fracos, conforme o seu poder de

convencimento. Segundo Chaïm Perelman (2008, LINGUAGEM, sem página), no Direito não prevalece a lógica formal, mas a lógica argumentativa, aquela em que não existe propriamente uma verdade universal, não existe uma tese aceita por todos em qualquer circunstância, como em outras áreas por exemplo.

Podemos afirmar que não há sociedade sem normas, conseqüentemente, sem o Direito, como também “[...] não há sociedade sem linguagem, [...] sem comunicação” (PETTER, 2002, p.10). Assim sendo, o Direito pode ser considerado um sistema de sentidos, em meio a outros existentes no amplo universo dos sentidos sociais, com valores, competências, procedimentos, expressões, modos de se dirigir e linguagem própria.

Dessa forma, observa-se que os a análise lingüística dos aspectos argumentativos utilizados por advogados e promotores no Tribunal do Júri, pode trazer contribuições importantes e propiciar subsídios valiosos para um estudo mais aprofundado do discurso jurídico.

Coracini (1991, p. 57) enfatiza que o discurso jurídico:

Dirige-se a um ouvinte situável no espaço e no tempo: um grupo de jurados, um juiz. O locutor [...] apresenta os fatos a fim de conduzir o júri a um julgamento ‘justo’. Na prática, porém, sabe-se que não é bem isso o que ocorre: o locutor defende ferrenhamente a parte que lhe foi designada (acusação ou defesa). Ele pretende, pois, vencer a causa. A intenção é persuadir os jurados a absolver ou condenar o acusado.

A argumentação utilizada no discurso jurídico tem o intuito de convencer e persuadir determinado grupo, os jurados e o juiz, que irão proferir a sentença, é um discurso repleto de intencionalidade e emoção que busca sensibilizar. No debate, a argumentação como forma de um discurso intencional, busca na Retórica (arte de persuadir) formulações lingüísticas para a articulação textual.

Abreu (2003, p.25) afirma que argumentar “é a arte de convencer e persuadir”, ou seja, “convencer é construir algo no campo das idéias”, é fazer com que passem a pensar como nós, e “persuadir é construir no terreno das emoções”, é sensibilizar o outro para que realize algo da maneira que desejamos. Argumentar, em síntese, é “[...] a arte de gerenciando informações, convencer o outro de alguma coisa no plano das idéias e de, gerenciando relação, persuadi-lo, no plano das emoções, a fazer alguma coisa que nós desejamos que ele o faça”.

Barbiero (2008, sem página) expõem a diferença entre raciocínios argumentativos e meros argumntos, afirmando que enquanto, os meros argumentos, são formas de “[...] raciocínios impuros e dramatizáveis, opiniões obtidas através de uma prévia identificação emocional, valorativa e ideológica”, os raciocínios argumentativos, “[...] são reflexões processadas a partir de uma ideologia, uma inversão do real suficiente para obter a adesão dos interlocutores em relação ao argumentado”.

Por isso, “[...] a necessidade de se conscientizar o usuário da língua do valor argumentativo dessas marcas, para permitir-lhe percebê-las no discurso do outro e utilizá-las, com eficácia, no seu próprio discurso” (KOCH, 2000, p.110), já que a linguagem é sem dúvida a principal arma do advogado.

Assim, como explica Koch (2001, p. 29),

Quando interagimos através da linguagem, temos sempre objetivos, fins a serem atingidos: há relações que desejamos estabelecer, efeitos que pretendemos causar, comportamentos que queremos ver desencadeados, isto

é, pretendemos atuar sobre o(s) outro(s) de determinada maneira, obter dele(s) determinadas reações. É por isso que se pode afirmar que o uso da linguagem é essencialmente argumentativo: pretendemos orientar os enunciados que produzimos no sentido de determinadas conclusões (com exclusão de outras). Em outras palavras, procuramos dotar nossos enunciados de determinada força argumentativa.

O objetivo no Tribunal do Júri é transmitir as considerações, a respeito do fato ocorrido da maneira que entendemos ser a mais favorável para o cliente ou para a acusação, para os interlocutores, informando-os, convencendo-os ou persuadindo-os a se aliarem a explanação realizada, ou seja, a idéia apresentada. Sem dúvida, a base no Tribunal do Júri, é o debate, porque a partir do discurso apregoado pelos advogados de defesa ou acusação que se visam convencer um auditório delimitado de que as teses apresentadas são as mais corretas entre as possíveis e passíveis de aplicação, fundamentando assim a decisão.

Para Koch (2001, p. 31-37), os operadores argumentativos seguem uma escala argumentativa e são responsáveis pela força argumentativa, como expõem:

a) “operadores que assinalam o argumento mais forte de uma escala orientada no sentido de determinada conclusão”: até, mesmo, inclusive; b) “operadores que somam argumentos a favor de uma mesma conclusão”: e, também, ainda, nem, não só...mas também, tanto...como, além de..., além disso..., a par de...etc; c) “operadores que introduzem uma conclusão relativamente a argumentos apresentados em enunciados anteriores”: portanto, logo, por conseguinte, em decorrência, conseqüentemente etc; d) “operadores que introduzem argumentos alternativos que levam a conclusões diferentes ou opostas”: ou, ou então, quer...quer, seja...seja etc; e) “operadores que estabelecem relações de comparação entre elementos, com vistas a uma dada conclusão”: mais que, menos que, tão...como etc; f) “operadores que introduzem uma justificativa ou explicação relativamente ao anterior”: porque, que, já que, pois etc; g) “operadores que contrapõem argumentos orientados para conclusões contrárias”: mas (porem, contudo, todavia, no entanto etc), embora (ainda que, posto que, apesar de (que) etc); h) “operadores que têm por função introduzir no enunciado conteúdos pressupostos”: já, ainda, agora etc; i) “operadores que se distribuem em escalas opostas”.

No período de réplica e tréplica do advogado e do promotor, buscam apropriar-se do discurso alheio, numa ação reconstrutiva, utilizando-se dos operadores argumentativos, pois buscam, com fundamento no próprio enunciado anterior, apontar os defeitos alheios e, dentre as possibilidades existentes, escolher o argumento que melhor se encaixa à situação, fundamentando a tese argumentativa. (BARBIERO, 2008, sem página).

Portanto, esses mecanismos são utilizados como recursos retóricos para convencer o conselho de sentença de que “[...] a tese anterior apresenta irregularidades e, ao mesmo tempo, soluções diversas das inicialmente pretendidas [...] reconstrói a própria tese fundante da argumentação apropriada de forma que aquela se adapte aos anseios pretendidos pelo locutor apropriante”. (BARBIERO, 2008, sem página).

Quando se trata de recursos retóricos, o fim último é convencer, até alcançar a persuasão, uma vez que, persuadir integra o discurso retórico, o qual por ser dialético sempre pede um discurso contrário, pois em todo discurso há uma pressuposição anterior e também prevê uma posterior. (CITELI, 1994)

Para Trigali (1998, p.54 *apud* NASCIMENTO; FEBA, 2005, p.54)), o discurso “judiciário ou acusa ou defende, tem valores ou justo ou injusto. O auditório convertido

em juiz ou condena ou absolve, pois, há sempre um réu que será declarado culpado ou inocente”.

Outra importante questão a ser levantada são os tipos de linguagem que nós utilizamos quando nos comunicamos e a sua importância. São elas: a linguagem verbal que “[...] compõe-se de palavras e frases” e a linguagem não verbal que “[...] é constituída pelos outros elementos envolvidos na comunicação, a saber: gestos, tom de voz, postura corporal etc”. (PENTEADO, 2008, sem página).

É essencial estudar e observar cada uma delas, porque cada uma é a expressão de uma parte da pessoa, às vezes, dizemos coisas que o nosso corpo não diz, sendo assim é importante ao se realizar a análise dos aspectos argumentativos ter em mente também a linguagem não verbal, para que se possa também fazer-se a leitura e análise dos aspectos não verbais da linguagem que está presente no debate.

Ao analisarmos os aspectos argumentativos no tribunal do júri, há que se considerar também o que fez Amossy que “[...] todo ato de tomar a palavra implica a construção de uma imagem de si”. A autora ainda ressalta que “[...] Seu estilo, suas competências lingüísticas e enciclopédicas, suas crenças implícitas são suficientes para construir uma representação de sua pessoa”. Ou seja, quando o promotor ou advogado falam estão demonstrando o que são, o que pensam, e que acreditam, construindo uma imagem de si, sem ao menos falar de si mesmo, forma-se assim o *ethos*.

Para Barthes (apud Amossy, 2007, p. 34) o *ethos* é como

[...] ‘os traços de caráter que o orador deve mostrar ao auditório (pouco importando sua sinceridade) para causar boa impressão: é o seu jeito [...] o orador enuncia uma informação e ao mesmo tempo diz: sou isto, não sou aquilo’. O autor retoma assim as idéias de Aristóteles, que afirmava em sua Retórica: ‘É [...] ao caráter moral que o discurso deve, eu diria, quase todo seu poder de persuasão’.

Diante do exposto, pretendemos elucidar a importância da linguagem, e, conseqüentemente, da utilização de alguns recursos lingüísticos no Tribunal do Júri, como maneira de persuadir e convencer o conselho de sentença na decisão final.

4. Considerações provisórias

Pudemos demonstrar, brevemente, um estudo das teorias que fundamentam a análise dos aspectos argumentativos, reafirmando a importância da linguagem para as mais diversas situações de comunicação.

Afirmamos ser a linguagem, em sua plenitude (verbal e não verbal), essenciais para a realização da análise em voga, pois é por meio dela que nos comunicamos, interagimos, convencemos e persuadimos o outro.

Que os argumentos utilizados, o vocabulário, gestos, emoções são utilizados, visando a principalmente a persuadir os jurados, mas também exprimem valores, crenças, enfim o que a pessoa é, pois o indivíduo ao se significar se significa, ao se pronunciar se desnuda.

Sendo assim, é essencial a análise lingüística dos aspectos argumentativos no tribunal do Júri como forma de auxílio aos profissionais do Direito, principalmente advogados e promotores, pois estes utilizam da argumentação para convencer e persuadir uma platéia (jurados) que uma pessoa é inocente ou culpada de um crime, influenciando-os em sua decisão final.

Referencias

- ABREU, Antônio Suárez. **A arte de argumentar**. 6 ed. São Paulo: Ateliê, 2003.
- AMOSSY, Ruth. **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. São Paulo: Contexto, 2007.
- BARBIERO, Diego Roberto. **Técnicas Linguísticas-Discursivas, Paráfrases e Tribunal do Júri: A Arte do Convencimento**. Google. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9514>>. Acesso em: 04 jun. 2008.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Senado Federal, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.601-635.
- CITELLI, Adilson. **O texto argumentativo**. São Paulo: Scipione, 1994.
- CORACINI, Maria José. **Um Fazer persuasivo: o discurso subjetivo da ciência**. São Paulo: Pontes, 1991, p.41-57.
- LINGUAGEM. **Linguagem Jurídica**. Google. Disponível em: <<http://linguagemjuridica.blogspot.com/2005/04/argumentao-juridica.html>>. Acesso em: 17 set. 2008.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NASCIMENTO, Celina Aparecida Garcia de Souza; FEBA, Lucilene Favareto Torquato. O aspecto argumentativo no discurso jurídico como força manipuladora na decisão de júri. In: GUERRA, Vânia Maria Lescano (org.). **Olhares interdisciplinares na investigação sobre a linguagem**. Cáceres (MT): Editora UNEMAT, 2005, p.48-62.
- PETTER, Margarida. Linguagem, língua, lingüística. In: FIORIN, José Luiz (Org.). **Introdução à Lingüística**. São Paulo: Contexto, 2002, p.10-24.
- PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do Júri**. Google. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/juridico/tribunal-do-juri-1645/artigo/>>. Acesso em: 17 set. 2008.
- PENTEADO, Nelly Beatriz M. P. **A linguagem verbal e não verbal**. Google. Disponível em: <www.docentes.puc-campinas.edu.br/ceatec/davidb/abertura/ESPERANTO/praktiko009.pdf>. Acesso em: 17/09/2008.